



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.723814/2013-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.443 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de setembro de 2021
Recorrente ANGELA MARIA CARDOSO CAMILO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 26/02/2010

NULIDADE DA AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Incabível o argumento de nulidade da autuação, visto que a autuação encontra-se revestida dos requisitos legais e normativos pertinentes e que a impugnante exerceu o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL.

Na operação de incorporação de ações, a qual não se confunde com sub-rogação legal ou permuta, a transferência das ações da companhia incorporada para o patrimônio da companhia incorporadora caracteriza alienação, cujo valor, se superior ao custo de aquisição, é tributável, pela diferença a maior, como ganho de capital para os acionistas da companhia cujas ações são incorporadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.443 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.723814/2013-63

Relatório

Tratou-se de ação fiscal desenvolvida contra a Contribuinte Recorrente que, a partir do Termo de Verificação Fiscal (fls. 296-310) resultou no Auto de Infração (fls. 316-321), exigindo R\$ 3.700.945,95 de imposto, R\$ 2.775.709,46 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 1.088.818,29 de juros de mora (calculados até 31/05/2013), tendo em vista a constatação, conforme constante no auto:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS
ADQUIRIDOS EM REAIS

Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos de qualquer natureza adquiridos em reais, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal anexo, que passa a fazer parte integrante e indissociável deste Auto de Infração.

Destacou o fundamento legal que embasou o lançamento:

FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE 01/02/2010 E 28/02/2010:

Arts. 43 com as alterações do art. 1º da LC nº 104, de 2001 e 45 do CTN;

Arts. 7º a 9º, 251, § 2º, e 252 da lei nº 6.404, de 1976;

Arts. 30, § 3º, e 19 parágrafo único da lei 7.713, de 1988;

Art. 21 da Lei nº 8.981/95;

Arts. 37, 38, 117, 123, 131, 132, 138 e 142 do RIR/99.

Intimada, a Contribuinte apresentou impugnação (fls. 335-375) tempestivamente.

Em julgamento pela DRJ (fls. 551-562) o lançamento foi mantido, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 26/02/2010

GANHO DE CAPITAL. OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES.

A incorporação de ações constitui uma forma de alienação em sentido amplo e, assim sendo, enseja apuração de ganho de capital na hipótese da transferência dar-se a valor de mercado, se este for superior ao custo de aquisição.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/02/2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade, uma vez que o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente, tendo sido concedido ao(à) contribuinte amplo direito à defesa e ao contraditório, mediante a oportunidade de apresentar, no curso da ação fiscal e na impugnação, provas capazes de refutar os pressupostos em que se baseou o lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte foi devidamente intimada da r. decisão, e interpôs recurso voluntário (fls. 577-599).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 577-599) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Da Preliminar de Nulidade do Lançamento Tributário por Ausência de Fundamentação do Auto de Infração

Sustenta a Recorrente, em sede de preliminar do seu recurso voluntário, a nulidade do Auto de Infração por ausência de fundamentação legal do auto de infração.

Sobre o tema, a DRJ concluiu que:

De pronto, cumpre ressaltar que, na situação em exame, o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando as causas de nulidade apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. O Auto de Infração foi lavrado por autoridade competente, observados todos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Ademais, verifica-se que foi concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito de defesa pela oportunidade de apresentar, já na fase de instrução do processo, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir a infração apurada pela fiscalização. A oportunidade de manifestação da interessada ainda se estende pela fase litigiosa, iniciada com a apresentação de impugnação, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, quando suas razões de discordância são levadas à consideração dos órgãos julgadores administrativos, sendo-lhe facultado pleno acesso a toda documentação constante dos autos. Aliás, é neste ponto que se encontra o presente processo e, pelos argumentos de defesa, percebe-se que a autuada compreendeu plenamente a infração a ela imposta. Assim, descabe acatar a preliminar de nulidade.

E, a meu ver, não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância neste particular.

De fato, analisando-se os autos verifica-se que a fiscalização cumpriu todas as formalidades legais. O contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos e apresentar os seus elementos de prova. Frise-se que o trabalho de fiscalização foi praticado por servidor competente, investido no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

A legislação tributária é quem determina quais são os requisitos que um auto de infração deve conter. Para tanto existe o art. 10, do Decreto nº 70.235/72, conforme abaixo transcrito:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ao se observar o auto de infração em questão, constata-se claramente que foram cumpridos todos os requisitos previstos na norma legal para o lançamento de ofício.

O auto de infração possui descrição dos fatos, a legislação tributária que foi infringida com a consequente penalidade aplicável e o valor do crédito tributário apurado, ou seja, tudo que a legislação tributária prescreve foi observado.

Ao contribuinte foi concedido prazo regulamentar para apresentação do contraditório, o que ensejou a oportunidade de defesa, exercida por meio da impugnação.

Não obstante o que já foi relato acima, vale esclarecer que a primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação privativa da autoridade tributária, que busca obter elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Nessa fase, o procedimento tem caráter inquisitorial e a fiscalização possui a prerrogativa legal de praticar ou não uma diligência e/ou perícia, bem como compete exclusivamente ao Fisco acatar como hábil uma determinada prova apresentada pelo fiscalizado.

Ademais, não se vislumbra, no litígio ora analisado, qualquer cerceamento do direito de defesa da Contribuinte. Muito pelo contrário, o rito processual e legal foi seguido à risca pela autoridade autuante.

A própria peça defensiva apresentada demonstra que a Recorrente teve plena condição de se defender, tendo a oportunidade de expressar as suas alegações.

Dessa forma, com base no exposto, não deve ser declarada a nulidade do lançamento suscitada pela Autuada, ora Recorrente, ou qualquer outra violação às garantias legais.

Do Mérito

Antes da análise dos fatos, cumpre focar nas disposições legais específicas que importam.

No que diz respeito ao imposto de renda, cabe reproduzir de início, os artigos 43 e 45, do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Também, o legislador ordinário pôde, no exercício de suas atribuições constitucionais, apontar as hipóteses de incidência do imposto de renda em uma série de situações, dentre as quais se sobressai, no particular, as previstas nos arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713/88:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(grifei)

Nessa esteira, cabe desde já afastar a associação por vezes efetuada, mas amplamente minoritária na doutrina, e rechaçada pela jurisprudência¹, entre regime de caixa e fluxo financeiro, pois a disponibilidade concernente ao regime de caixa pode ser perfeitamente apreendida por meio da percepção de bens, direitos, etc, não necessariamente já transformados em pecúnia ver ilustrativamente, nesse sentido, as disposições do inciso IV do art. 55 do Decreto nº 3.000/9913, e do art. 31 do Decreto-Lei nº 1.598/77:

Decreto nº 3.000/99

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

IV - os rendimentos recebidos na forma de bens e direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção;

Decreto-Lei nº 1.598/77

Art. 31. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo não circulante, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível.

Quanto aos fatos, tanto a autoridade lançadora quanto a Recorrente concordam que, no caso, ocorreu a chamada “incorporação de ações”. Com efeito, as empresas Évora Comercial de Gêneros Alimentícios S/A e Supermercados Cidade Canção S/A, desta qual a Contribuinte Recorrente detinha 22,5% de participação, foram convertidas em subsidiárias integrais da Companhia Sulamericana de Distribuição S/A (antes denominada Companhia Sulamericana de Comercialização), cuja criação, segundo a defesa, teve o intuito de incorporar as ações das duas primeiras.

A discussão que ora se apresenta resume-se a verificar se a operação “incorporação de ações” abriu campo de incidência do IRPF a título de ganho de capital, nos moldes delineados no auto de infração.

A incorporação de ações é regada pelo artigo 252, da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.):

Art. 252. A incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral, será submetida à deliberação da assembleia-geral das duas companhias mediante protocolo e justificação, nos termos dos artigos 224 e 225.

§ 1º A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento do capital, a ser realizado com as ações a serem incorporadas e

¹ Veja-se, por exemplo, o REsp nº 981.134/RS, j. 3/4/2008, do qual se extrai o seguinte trecho da ementa (ver também AgRg nos EDcl no REsp 1.232.796/RS, j. 2/2/2012, dentre outros):

(...)

4. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata "utilidade" da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros.

5. Não é necessário que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica). (...)

nomear os peritos que as avaliarão; os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.

§ 2º A assembleia-geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação pelo voto de metade, no mínimo, das ações com direito a voto, e se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas; os dissidentes da deliberação terão direito de retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 3º Aprovado o laudo de avaliação pela assembleia-geral da incorporadora, efetivar-se-á a incorporação e os titulares das ações incorporadas receberão diretamente da incorporadora as ações que lhes couberem.

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de incorporação de ações que envolvam companhia aberta.

Nesse sentido, compulsando-se a legislação referente à tributação de operações envolvendo participações societárias, verifica-se que o artigo 23, da Lei 9.249/95, é aplicável à espécie, já que estabelece:

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Trata-se, assim, de instituto específico, que não se confunde com a incorporação de sociedades (art. 227 da Lei nº 6.404/76), tampouco com permuta (art. 533 do Código Civil), visto estar regrado pelas normas próprias de direito societário acima transcritas.

A Recorrente, em resposta ao Termo de Intimação de Procedimento Fiscal (fl. 07) apresentou a Ata da Primeira Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26-02-2010, do Supermercados Cidade Canção S/A, documento no qual, em resumo (fls. 15-16), merecem destaque as deliberações descritas no item 6 da ata onde, por maioria de votos, foram aprovados integralmente e sem ressalvas os termos e condições do Protocolo de Incorporação e Instrumento de Justificação de Incorporação de Ações (fls. 20-26) firmados pelas administrações da Supermercados Cidade Canção S/A – SCC e Companhia Sulamericana de Comercialização S/A - CSC.

Informou, também, que foi ratificada e aprovada a nomeação e contratação das empresas avaliadoras, sendo elas, a Controsul Consultoria Empresarial Ltda. (responsável pela elaboração do Laudo Contábil - Patrimônio Líquido Contábil), e Audicontrol Auditoria e Controle S/S Ltda. (responsável pelos Laudos de Valor Econômico), que servirão de suporte a

determinação da relação de substituição das ações emitidas de Supermercados Cidade Canção S/A pelas ações a serem emitidas pela Companhia Sulamericana de Comercialização S/A.

De fato, em relação ao caso específico da Recorrente, tem-se que a Companhia Sulamericana de Distribuição S/A – CSD emitiu 24.942.973 (vinte e quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil e novecentos e setenta e três) ações ao preço unitário de R\$ 1,00 (um real), as quais foram integralizadas com 270.000 (duzentos e setenta mil) ações do Supermercados Cidade Canção S/A avaliadas, aceitas e recebidas pela Companhia Sulamericana de Distribuição S/A ao preço unitário aproximado de R\$ 92,38 (noventa e dois reais e trinta e oito centavos) por ação. Um dos beneficiários desta operação foi Recorrente Ângela, ora fiscalizada, pois que cedente da titularidade das ações do Supermercados Cidade Canção S/A, e receptor da parcela de 24.942.973 (vinte e quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil e novecentos e setenta e três) ações da Companhia Sulamericana de Distribuição S/A.

No mais, o acréscimo patrimonial da Recorrente restou provado que as ações do Supermercados Cidade Canção S/A cedidas à Companhia Sulamericana de Distribuição S/A, ao custo de aquisição registrado na DIRPF de R\$ 270.000,00 que foram transferidas pelo valor decorrente de avaliação a preço de mercado de R\$ 24.942.973,00, tal como Termo de Verificação Fiscal (fls. 303-304), e conforme registro na Declaração de Ajuste Anual da própria Contribuinte Recorrente:

j. Destaca-se que o valor unitário de cada ação da SCC em R\$ 92,38 (noventa e dois reais e trinta e oito centavos) utilizada na integralização das ações recebidas ou subscritas na CSD (valor esse aceito pelas partes como valor econômico, ou valor de mercado da empresa SCC), era superior ao valor patrimonial das mesmas ações, apurado pela empresa de consultoria contratada em R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos) por ação.

r. Esta disponibilidade econômica, sem fluxo financeiro típico, é característica comum às operações de incorporação de ações, na transferência das ações da incorporada para a incorporadora. Entretanto, tal fluxo financeiro é irrelevante para caracterização do fato gerador do imposto, conforme já explanado anteriormente, pois basta a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. E o ganho econômico de ÂNGELA MARIA CARDOSO CAMILO **nessa operação é inquestionável**. Passou a ser titular de 24.942.973 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e dois mil e novecentos e setenta e três) ações da CSD avaliadas à época por R\$ 24.942.973,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil e novecentos e setenta e três reais), e não mais das 270.000 (duzentos e setenta mil) ações da SCC, cedidas à CSD, que lhe custaram de aquisição R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

(negrito original)

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA		(Valores em Reais)
13º salário		0,00
Ganhos de capital na alienação de bens e/ou direitos		0,00
Ganhos de capital na alienação de bens, direitos e aplicações financeiras adquiridos em moeda estrangeira		0,00
Ganhos de capital na alienação de moeda estrangeira em espécie		0,00
Ganhos líquidos em renda variável (bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados e fundos de investimento imobiliário)		0,00
Rendimentos de aplicações financeiras		508,97
Rendimentos recebidos acumuladamente		0,00
Outros rendimentos recebidos pelo Titular: DIFERENÇA NA SUBSTITUIÇÃO DE AÇÕES SCC/CSD		24.672.973,00
13º salário recebido pelos dependentes		0,00
Rendimentos recebidos acumuladamente pelos dependentes		0,00
Outros rendimentos recebidos pelo Dependentes		0,00
TOTAL		24.673.481,97

Ainda, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 303-310), o fato gerador está nitidamente identificado:

[...] m. Adicionalmente, tem-se o Livro Registro de Ações Nominativas n. 03 da CSD, consignando que ÂNGELA MARIA integralizou em 26/02/2010 quantidade de 24.942.973 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e dois mil e novecentos e setenta e três) ações da CSD ao valor realizado de R\$ 24.942.973,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil e novecentos e setenta e três reais). Consta ainda, no mesmo Livro, à mesma data 26/02/2010, transferência do total dessas ações de ÂNGELA MARIA com aquisição por parte do FUNDO MMC.

n. O já citado Boletim de Subscrição de Cotas n. 03 traz em seu corpo, informação de que a subscritora ÂNGELA MARIA CARDOSO CAMILO: *“Declaro ter observado o estabelecido no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº. 7, de 24 de maio de 2007, com relação ao imposto de renda devido sobre o ganho de capital apurado na integralização de cotas de fundos por meio da entrega de títulos ou valores mobiliários.”* Se efetivamente ANGELA MARIA observou a regulamentação, mas não apurou e recolheu qualquer imposto de renda sobre ganho de capital nessa integralização de cotas, é porque entendeu que o custo das ações da CSD entregues na integralização era de R\$ 24.942.973,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil e novecentos e setenta e três reais).

o. Portanto, inegável ÂNGELA MARIA ter adquirido disponibilidade econômica ou jurídica advinda do recebimento das 24.942.973 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e setenta e três) ações ao valor total de R\$ 24.942.973,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e novecentos e quarenta e dois mil e novecentos e setenta e três reais).

[...]

r. Esta disponibilidade econômica, sem fluxo financeiro típico, é característica comum às operações de incorporação de ações, na transferência das ações da incorporada para a incorporadora. Entretanto, tal fluxo financeiro é irrelevante para caracterização do fato gerador do imposto, conforme já explanado anteriormente, pois basta a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. E o ganho econômico de ÂNGELA MARIA CARDOSO CAMILO **nessa operação é inquestionável**. Passou a ser titular de 24.942.973 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e dois mil e novecentos e setenta e três) ações da CSD avaliadas à época por R\$ 24.942.973,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil e novecentos e setenta e três reais), e não mais das 270.000 (duzentos e setenta mil) ações da SCC, cedidas à CSD, que lhe custaram de aquisição R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

[...]

z. Para o caso concreto, a operação implicou na *“(...) transferência da titularidade da totalidade das ações da “SCC” para a “CSC”*”²; , tendo-se de fato, uma alienação ou cessão das ações da SCC adquiridas ou recebidas pela CSD. O pagamento ou retribuição por essa aquisição ou cessão foi feito pela CSD mediante entrega à fiscalizada de ações de sua emissão. E o ganho auferido por ÂNGELA MARIA CARDOSO CAMILO seria a diferença entre o custo das ações da empresa SCC que foram alienadas ou cedidas, e o valor das ações da CSD recebidas em pagamento ou retribuição.

[...]

DEVEMOS também ressaltar que os recursos advindos da operação societária em tela, permitiram à contribuinte fiscalizada, juntamente com CARLOS ALBERTO

² Segundo consignado no tópico "Condições da Operação de Incorporação de Ações", no documento "Protocolo de Incorporação e Instrumento de Justificação de Incorporação de Ações de emissão da Évora Comercial de Gêneros Alimentícios S.A. e Supermercados Cidade Canção S.A. pela Companhia Sulamericana de Comercialização"

TAVARES CARDOSO - CPF nº 633.886.349-04, GRACIELA MARIA CARDOSO CAMILO - CPF nº 808.921.089-91 e PAULO SERGIO CARDOSO - CPF nº 581.346.119-15, por ex, aumentarem o capital da GM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A - CNPJ nº 08.486.050/0001-32, a partir do FP MMC, que é o fundo de investimento resultante da reorganização societária, mantido no Banco Modal, como demonstram as atas das assembleias gerais extraordinárias, ora anexadas ao presente termo, situação que evidencia também a **imediata liquidez** do fundo supracitado, que propicia aos seus aplicadores a efetivação das operações mencionadas neste parágrafo, em fatos ocorridos a partir de **26.02.2010**. (vide documentação fornecida pela GMC, em atendimento às diligências).

O Ganho de Capital (GC) da operação em que ÂNGELA MARIA é parte interessada, é contribuinte nos termos da legislação tributária, verificou-se em **26.02.2010**, ou seja, no momento em que a fiscalizada, que detinha 270.000 ações do Supermercados Cidade Canção (SCC) ao custo de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) recebe na operação descrita neste Termo 24.942.973 (vinte e quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil e novecentos e setenta e três) ações da CSC (atual CSD) no valor de R\$ 24.942.973,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil e novecentos e setenta e reais), como segue: ou seja:

$$GC = 24.942.973,00 - 270.000,00 = 24.672.973,00$$

E, para constar e produzir os efeitos legais lavramos o presente Termo em duas vias de igual forma e teor, que vão assinadas pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, com ciência e cópia do contribuinte via postal com AR — Aviso de Recebimento.

(destaques originais)

Quanto à alegação de que a disponibilidade jurídica no patrimônio da Recorrente não é passível de incidência de imposto de renda, tendo em vista não representar um acréscimo patrimonial a ela, vale lembrar que o fato gerador do imposto de renda não se reporta apenas à disponibilidade financeira, mas também à disponibilidade econômica ou jurídica, que existe desde o momento em que o acionista recebe ações da sociedade incorporadora.

A partir do momento em que ela se tornou proprietária das ações, tem disponibilidade jurídica (direito real), além de poder fruir dos valores agregados a elas (disponibilidade econômica) que, no presente caso, a Recorrente assume a disponibilidade dos recursos aqui tributados, visto que foram utilizados na integralização à vista de quotas do FUNDO MMC³, conforme item “L” do Termo de Verificação Fiscal, conforme registrado em sua DIRPF/2011:

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS		(Valores em Reais)	
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2009	31/12/2010
32	24.991.348.000 QUOTAS DE PARTICIPAÇÃO NO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MMC, CNPJ/MF NR. 09.009.725/0001-15, COM VALOR UNITÁRIO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), TOTALIZANDO O CAPITAL DE R\$ 24.991.348,00; SENDO 48.375 QUOTAS INTEGRALIZADAS EM MOEDA CORRENTE NACIONAL E 24.942.973 QUOTAS INTEGRALIZADAS EM 24.942.973 AÇÕES DA COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO, CNPJ/MF NR. 11.517.841/0001-97, NA DATA DE 26/02/2010. 105 - BRASIL	0,00	24.991.348,00

³ Fundo de Investimento em Participações MMC – CNPJ/MF nº 09.009.725/0001-15.

Neste sentido, voto por manter a decisão atacada, negando provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos